



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): vereador **BISPO JOSÉ LUIZ - REPUBLICANOS**

RELATOR: Vereador **ODON BEZERRA- CIDADANIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 751 /2021

EMENTA: “Institui no município de João Pessoa, o Prêmio Mulheres Empreendedoras de João Pessoa e dá outras providências”.

PARECE_/2021.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Bispo José Luiz- Republicanos, que “**INSTITUI NO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, O PRÊMIO MULHERES EMPREENDEDORAS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Passa-se a opinar.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Bispo José Luiz-Republicanos, que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PRÊMIO MULHERES EMPREENDEDORAS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de “federalismo de cooperação”, bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo. Assim, no que diz respeito à proteção dos direitos da mulher e à promoção de ações afirmativas em prol desse grupo historicamente desfavorecido, é assunto de interesse simultâneo de todos os entes federativos, cabendo aos Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art.30, I, da CF.

Em prosseguimento, o projeto tem como objeto a homenagem pública de mulheres pessoense que se destacaram no empreendedorismo. Dessa forma, passo à análise da adequação material da proposta ao ordenamento jurídico nacional e internacional.

A promoção dos direitos da mulher pelo Estado está de acordo com os princípios fundamentais da República da Dignidade da Pessoa Humana (art.1, III, da CF), bem como da Cidadania (art.1, II, da CF), bem como de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", nos termos do art.3º, IV, da Constituição Federal.

A cidadania pode ser dividida numa trinca de perspectivas: a cidadania enquanto direito da pessoa humana de participação na vida política; quanto aos deveres



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

que o ser humano possui quanto ao Estado e à sociedade brasileira (status passivo de Georg Jellinek), como o de votar e cumprir as obrigações de cidadão; e o estado de cidadania estatuto, isso é, ser cidadão é gozar de um estatuto jurídico de proteção frente à qualquer espécie de discriminação negativa, como historicamente sofrem as mulheres.

A doutrina e a jurisprudência constitucionalista entendem que as ações afirmativas, como viés positivo da discriminação, possuem suporte no próprio ordenamento jurídico constitucional, através de normas dotadas de supremacia, força normativa (Konrad Hesse) e de eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, não é outra a previsão do art.3, IV, da Constituição, princípio fundamento da RFB, que diz que é objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em prosseguimento, o art.5, I, da CF, traz o princípio fundamental da isonomia entre homens e mulheres, o que reforça que, toda vez que houver desequiparação fática entre os sexos, o Estado deve funcionar como elemento de reestabelecimento da isonomia, de modo que a ideia do projeto de lei está perfeitamente de acordo com direito fundamental em questão. O art.7, XX, da CF, por sua vez, prevê como obrigação do Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, enquanto o inciso XXX veda diferenças salariais que tenham como sexo o fator de injusto discriminação.

No âmbito internacional, a legislação em prol da mulher goza de preocupação ímpar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) entende, no art.VII, que todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer tipo de incitamento a tal discriminação. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu art.3º, diz que todos os Estados partes se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no pacto, enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também no art.3º, defende que homens e mulheres gozem, igualmente, de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no pacto.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo primeiro, já veda qualquer espécie de discriminação em razão do sexo. Embora a igualdade seja ressaltada no art.24, o art.23 aduz que todos os cidadãos têm o direito de ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país, bem como participar da condução dos assuntos públicos e participar do pleito eleitoral. No Protocolo de San Salvador, a não discriminação em razão do sexo é vedada no art.3º. A Declaração Sociolaboral do Mercosul, no seu art.5º, determina que os Estados devem assegurar a



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

equidade de direitos entre homens e mulheres, inclusive, para fins de acesso às principais funções públicas, como as decorrentes do voto popular e objeto do projeto.

Não se pode esquecer, ainda, entre outras, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, que dispõe no art.3º que “os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”. No âmbito da OIT, vale mencionar a Convenção 100, que trata de ação afirmativa que tem como fim a igualdade de remuneração entre a mão de obra feminina e para a mão de obra masculina por um trabalho de igual valor.

Veja-se que a legislação nacional anda na mesma direção de adoção de ações afirmativas em prol da mulher, como a própria Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), declarada constitucional pelo STF, bem como, no assunto participação política da mulher, a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que no art.10º, 3º, dispõe que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei 751/2021.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei 751/2021, de autoria do vereador Bispo José Luiz-Republicanos, que "INSTITUI NO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, O PRÊMIO MULHERES EMPREENDEDORAS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 751/2021, de autoria do vereador Bispo José Luiz-Republicanos, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2021.



ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 751/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, ____de novembro de
2021.

Odon Bezerra

Presidente Relator

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jarim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro